



**Processo n. 126.122.0014/2019**

Senhor Corregedor,

Trata-se de consulta formulada pelo juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Marcelo Guimarães Marques, através da qual requer orientações sobre o procedimento para a cobrança da pena de multa penal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3150 que conferiu legitimação prioritária ao Ministério Público para a cobrança.

O Departamento de Padronização da Primeira Instância (DEPPI) apresentou parecer técnico sugerindo a adoção do procedimento já padronizado, com inclusão de algumas alterações (fls. 08-12).

**É o relatório.**

**Opina-se.**

Cumprir destacar, de início, que o modelo atualmente implantado para a cobrança da pena de multa penal está de acordo com o "Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal", e a forma de cumprimento pautada no "Manual Prático de Rotinas das Varas Crimianis e de Execução Penal", ambos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, ao procederem a cobrança da pena de multa pendente, a orientação aos órgãos de justiça segue o seguinte roteiro, a ser cumprido nos autos do processo de conhecimento:

1º) Verificar o trânsito da sentença: ocorrendo o trânsito da sentença será efetivada a intimação do réu para efetuar o pagamento do valor da multa penal aplicada, conforme determinado na sentença ou acórdão.

2º) Elaborar o cálculo do valor da multa penal: (...)

3º) Emitir mandado de intimação: no mandado constará obrigatoriamente o valor em dias-multa e em reais, a data do cálculo ou da atualização, o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento ou requerer o parcelamento. (...)

4º) Decurso do prazo: efetivada a intimação por mandado, aguardar-se-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

*á o prazo de 10 dias contados da intimação para o pagamento voluntário. (...) Decorrido o prazo, não se manifestando o réu sobre o parcelamento ou não comprovando o pagamento da multa penal aplicada, será certificado o decurso do prazo.*

*5º) Inscrição em Dívida Ativa: não efetuado o pagamento, o débito da multa penal, independente do valor, será inscrito em Dívida Ativa com o encaminhamento de ofício à PGE/MS. (...)*

Extrai-se, portanto, que o Ministério Público não possui participação ativa no procedimento.

Todavia, recente julgado do STF (ADI 3150) acerca da legitimidade para a cobrança da multa em condenação criminal, definiu que é do Ministério Público a "legitimação prioritária" para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

A decisão final restou assim confirmada:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.*

Com a alteração advinda do citado julgado, advieram dúvidas quanto a forma da cobrança da multa penal, uma vez que ainda não é possível visualizar sua repercussão em vista de não existir definição acerca do procedimento a ser adotado pelos Tribunais Superiores, pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

ou outros Tribunais da Federação, posto que as orientações anteriores confrontam com o julgado, especificamente no que tange "onde ser cobrada a multa (processo de conhecimento ou na GR - guia de recolhimento)", em que momento o Ministério Público atuará pela "legitimação prioritária", quando a "fazenda pública" atuará subsidiariamente", entre outras.

Desse modo, torna-se razoável adequar o atual procedimento de cobrança da multa penal para acrescentar as providências e o prazo pertinentes ao Ministério Público em razão da nova sistemática definida na ADIN n.º 3150, o que, por ora, ante as possíveis variantes que podem advir, servirão de base aos cartórios judiciais, e sobrevindo novas orientações superiores acerca da questão, serão feitos os ajustes necessários em tempo e modo oportunos.

Assim, conforme sugestão do DEPPI, deverá ser observada a seguinte metodologia, doravante:

- ✓ *Transitada em julgado a decisão condenatória, o juízo da condenação determinará a intimação do condenado para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias;*
- ✓ *caso não seja constatado o pagamento no prazo determinado, o Ministério Público será intimado para que tome as providências que entender cabíveis;*
- ✓ *decorrido o prazo (de 90 dias mencionado pelo relator da ADI 3150) sem manifestação do parquet, o Juízo da Vara Criminal deverá oficiar à Procuradoria-Geral do Estado com as informações necessárias à inscrição e posterior execução da dívida.*

Pelo exposto, **opina-se** pela adoção do procedimento acima indicado, sugerindo que, após homologação, dê-se ciência, por meio de ofício circular, aos magistrados e chefes de cartório da área criminal, bem como ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e à Secretaria Judiciária de Primeiro Grau (CPE).

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

César Castilho Marques  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo nº 126.122.0014/2019

### DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, Marcelo Guimarães Marques, solicitando orientação acerca do procedimento para a cobrança da pena de multa penal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3150, concedendo legitimação prioritária ao Ministério Público para a cobrança.

O Departamento de Padronização da Primeira Instância (DEPPI) manifestou-se às fls. 8-12, sugerindo, ao final "... a adequação do atual procedimento de cobrança da multa penal para acrescentar as providências e o prazo pertinentes ao MP em razão da nova sistemática definida na ADIN n.º 3150".

Pois bem.

Com efeito, verifica-se que o procedimento adotado atualmente pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para a cobrança da pena de multa segue as orientações firmadas no Guia Procedimental do Servidor (GPS), as quais se alinham ao disposto no "Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal" e no "Manual Prático de Rotinas das Varas Crimianis e de Execução Penal", ambos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Confira-se o roteiro adotado<sup>1</sup>:

1º) Verificar o trânsito da sentença: ocorrendo o trânsito da sentença será efetivada a intimação do réu para efetuar o pagamento do valor da multa penal aplicada, conforme determinado na sentença ou acórdão.

2º) Elaborar o cálculo do valor da multa penal: (...)

3º) Emitir mandado de intimação: no mandado constará obrigatoriamente o valor em dias multa e em reais, a data do cálculo ou da atualização, o prazo de 10 dias para comprovar o pagamento ou requerer o parcelamento. (...)

4º) Decurso do prazo: efetivada a intimação por mandado, aguardar-se-á o prazo de 10 dias contados da intimação para o pagamento voluntário. (...) Decorrido o prazo, não se manifestando o réu sobre o parcelamento ou não comprovando o pagamento da multa penal aplicada, será certificado o decurso do prazo.

5º) Inscrição em Dívida Ativa: não efetuado o pagamento, o débito da multa penal, independente do valor, será inscrito em Dívida Ativa com o encaminhamento de ofício à PGE/MS. (...).

Ademais, de acordo com a Súmula nº 521 do Superior Tribunal de Justiça, "A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública".

<sup>1</sup>Orientação disponibilizada no GPS – Guia Procedimental do Servidor – Processo Eletrônico, *Multa Penal – Cobrança, Emissão da Guia DAEMS e Inscrição em Dívida Ativa* poderão ser acessada por meio do link <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=137789794#MultaPenalcobran%C3%A7a,Emiss%C3%A3odaGuiaDAEMSeInscri%C3%A7%C3%A3oemD%C3%AdvidaAtiva-2PROCEDIMENTODECOBRAN%C3%87ADAMULTA>.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

Com isso, de acordo com o modelo seguido no âmbito deste Tribunal, o Ministério Público não possui legitimidade para a execução fiscal de multa imposta em sentença condenatória pendente de pagamento.

Porém, em recente julgado (ADI 3150), o Supremo Tribunal Federal definiu que é do Ministério Público a "legitimação prioritária" para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a **legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal**, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018. (Destaquei)

Com isso, diante da controvérsia instalada acerca do procedimento para a cobrança da pena de multa penal, somando-se à ausência de definição acerca da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, o DEPMI apresentou sugestão no seguinte sentido (f. 12):

Transitada em julgado a decisão condenatória, o juízo da condenação determinará a intimação do condenado para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias;

**Caso não seja constatado o pagamento no prazo determinado, o Ministério Público será intimado para que tome as providências que entender cabíveis;**

Decorrido o prazo (de 90 dias mencionado pelo relator da ADI 3150) sem manifestação do parquet, o Juízo da Vara Criminal deverá oficiar à Procuradoria-Geral do Estado com as informações necessárias à inscrição e posterior execução da dívida. (Destaquei)

Ademais, como pontuado no parecer do juiz auxiliar, César Castilho Marques, "Desse modo, torna-se razoável adequar o atual procedimento de cobrança da multa penal para acrescentar as providências e o prazo pertinentes ao Ministério Público em razão da nova sistemática definida na ADIN n.º 3150, o que, por ora, ante as possíveis variantes que podem advir, servirão de base aos cartórios judiciais, e sobrevindo novas orientações superiores acerca da questão, serão feitos os ajustes necessários em tempo e modo oportunos".

Ante o exposto, **homologo**, por seus próprios fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques, determinando que seja adotado o procedimento indicado pelo Departamento de Padronização da Primeira Instância (DEPMI) para a cobrança da pena de multa penal, dando-se ciência, por meio de ofício circular, aos

1Orientação disponibilizada no GPS – Guia Procedimental do Servidor – Processo Eletrônico, **Multa Penal – Cobrança, Emissão da Guia DAEMS e Inscrição em Dívida Ativa** poderão ser acessada por meio do link <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=137789794#MultaPenal>  
cobran%C3%A7a, Emiss %C3%A3odaGuiaDAEMSeInscri%C3%A7%C3%A3oemD%C3%AdvidaAtiva-2PROCEDIMENTODECOBRAN %C3%87ADAMULTA.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria-Geral de Justiça

magistrados, chefes de cartório da área criminal, Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e à Secretaria Judiciária de Primeiro Grau (CPE).

Às providências.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, 5 de junho de 2019.

**Des. Sérgio Fernandes Martins**  
Corregedor-Geral de Justiça